

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530300 - RS
(2019/0184180-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : TERESINHA DAVI
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA - RS040994

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 E DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. De fato o acórdão analisou a controvérsia, conforme se confere do seguinte trecho: "O recurso, todavia, não merece prosperar, pois, a despeito da regra do art. 40, §13, da CF, introduzida pela EC nº 20/98, a parte autora não deduziu qualquer pedido em face do INSS, mas apenas quanto ao IPERGS, qual seja, a aposentação integral pelo regime próprio de previdência social, pelo qual apenas o último responde."

III - Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem fundamento suficiente e autônomo para mantê-lo, que não foi impugnado pela recorrente no recurso especial. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Nesse

sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional que não pode ser objeto de análise nesta Corte. Ademais, considerando a existência de recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.300 - RS
(2019/0184180-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO ESTABILIZADO. PRETENSÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Agravo retido que vai desprovido, pois, a despeito da regra do art. 40, §13, da CF, introduzida pela EC nº 20/98, a parte autora não deduziu qualquer pedido em face do INSS, mas apenas quanto ao IPERGS, qual seja, a aposentação integral pelo regime próprio de previdência social, pelo qual apenas o último responde.

2. A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3Q e 37, "caput", da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa.

Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ.

4. Contribuição previdenciária para o RPPS que se dava por força de cláusula contratual e do que dispunham as Leis Estaduais O 6.617/73 e 7.672/82, assim permanecendo após a vigência da EC nº 20/98 por omissão atribuível exclusivamente ao IPERGS, justificando o reconhecimento do direito à aposentadoria pelo regime próprio.

5. Sentença de parcial procedência mantida.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

Sustentou-se que se a decisão final determinar a alteração do vínculo do embargado ao Regime Geral de Previdência Social, a decisão afetará diretamente o INSS. Bem como, em sentido inverso, pois caso a ação determine a manutenção do embargado no Regime Próprio de Previdência Social atingirá o referido instituto, pois, como já referido, não poderá mais autuar o IPERGS pelo descumprimento da norma constitucional. Assim, resta evidente que a sentença gerará efeitos em relação ao INSS, em face da natureza da relação jurídica, sendo necessário que integre à

Superior Tribunal de Justiça

lide, nos termos dos artigos 114 e 115 do CPC.

No particular, a decisão de fato restou omissa quanto à questão central do agravo de instrumento o interesse do INSS no feito, razão pela qual violaram os art. 1.022 do NCPC e inciso IV do §1º do art. 489 do NCPC,

[...]

Por outro lado, é o agravante quem está dizendo que a parte autora deveria estar vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, contudo para garantir a ampla defesa e ao contraditório, na presente demanda, imperioso a integração à lide do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, abrindo prazo para sua manifestação, pois ao fim e ao cabo será este instituto que efetuará o pagamento da aposentadoria, se a ação for julgada improcedente. Na mesma esteira, se a ação for julgada procedente a decisão como se verá também atingirá o INSS, que não poderá autuar o IPERGS por descumprimento de norma constitucional, na medida em que, por ordem judicial, estaria impedido.

Assim, resta evidente que a sentença gerará efeitos em relação ao INSS, em face da natureza da relação jurídica, sendo necessário que integre à lide, nos termos dos artigos 114 e 115 do CPC.

[...]

Assim, por se tornar o servidor ocupante, exclusivamente, de emprego público, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, surge a relação jurídica de custeio, que ostenta como Sujeito Ativo o Instituto Nacional da Seguridade Social e, como Sujeito(s) Passivo (s) na qualidade de contribuinte e responsável, respectivamente, o empregado público e o Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, constata que a eficácia da sentença a ser proferida no presente feito depende necessariamente da participação do INSS no presente feito, razão por que impõe-se a sua citação.

[....]

Pelo exposto, impõe-se a reforma do acórdão para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 114, parágrafo único, do NCPC.

E, por conseguinte, surge questão de relevo a ser enfrentada, qual seja, a atinente à competência jurisdicional para apreciar a controvérsia posta.

Em que pese o interesse da parte autora dirigir à Administração Estadual, há evidente interesse do Instituto Nacional de Seguridade Social, Sujeito Ativo da relação jurídico - tributária, que tem por objeto a cobrança da contribuição especial social do Regime Geral de Previdência Social - artigos 149, caput, 40, § 13 e 201 da Constituição da República, como antes exposto. E o pleito em tela influi diretamente na arrecadação da entidade autárquica da União - INSS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De início, o ente público discorda da r. decisão no ponto em que considerou genéricas as alegações que fundamentaram a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, o Estado demonstrou no seu especial que a violação ao artigo 1.022 do CPC/2015 decorreu da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre o teor dos aclaratórios opostos na origem.

Isso porque, apesar de o ente público ter oposto os cabíveis embargos de

Superior Tribunal de Justiça

declaração, a egrégia Corte Estadual se manteve silente a respeito de questões relevantes ao melhor deslinde do caso.

A presente ação não discute simplesmente sobre a concessão de aposentadoria, mas sob qual regime a parte recorrida está vinculada e qual órgão tem obrigação definitiva de efetuar o pagamento da aposentadoria se o IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ou o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

[...]

Da leitura do acórdão regional conclui-se que a pretensão recursal não esbarra no precitado óbice sumular, dado que no acórdão recorrido houve o amplo debate sobre a matéria, de que tratam os artigos apontados, pelo descabe referida imposição do óbice da Súmula 211 do STJ, referente à ausência de prequestionamento.

[...]

Com relação ao mérito do especial do Ente Público, importante mencionar que houve sim violação dos artigos 114 e 115 do Novo Código de Processo Civil e não aplicação das Súmulas 150 e 254 do STJ.

Conforme exaustivamente referido nas razões do especial não conhecido, a discussão no presente feito justamente é para determinar a qual regime previdenciário a parte autora, ora agravada, deveria estar vinculada se ao regime geral da previdência social ou se ao regime próprio de previdência social.

Assim, resta plenamente configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, entre o IPERGS e o INSS.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.300 - RS
(2019/0184180-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : TERESINHA DAVI
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA - RS040994

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 E DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no polo passivo da ação em que se pretende a concessão de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. De fato o acórdão analisou a controvérsia, conforme se confere do seguinte trecho: "O recurso, todavia, não merece prosperar, pois, a despeito da regra do art. 40, §13, da CF, introduzida pela EC nº 20/98, a parte autora não deduziu qualquer pedido em face do INSS, mas apenas quanto ao IPERGS, qual seja, a aposentação integral pelo regime próprio de previdência social, pelo qual apenas o último responde."

III - Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem fundamento suficiente e autônomo para mantê-lo, que não foi impugnado pela recorrente no recurso especial. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão tem

Superior Tribunal de Justiça

fundamento eminentemente constitucional que não pode ser objeto de análise nesta Corte. Ademais, considerando a existência de recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. De fato o acórdão analisou a controvérsia, conforme se confere do seguinte trecho:

O recurso, todavia, não merece prosperar, pois, a despeito da regra do art. 40, §13, da CF, introduzida pela EC nº 20/98, a parte autora não deduziu qualquer pedido em face do INSS, mas apenas quanto ao IPERGS, qual seja, a aposentação integral pelo regime próprio de previdência social, pelo qual apenas o último responde.

Verifica-se que o acórdão objeto do recurso especial tem fundamento suficiente e autônomo para mantê-lo, que não foi impugnado pela recorrente no recurso especial. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente constitucional que não pode ser objeto de análise nesta Corte. Ademais, considerando a existência de recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida,

Superior Tribunal de Justiça

nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.530.300 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0184180-9

Número de Origem:

70081598971 01298035220158210001 01489649520188217000 70077837524 03206514320188217000
70079554390 00440219020198217000 70080721129 01318069020198217000 1298035220158210001
1489649520188217000 3206514320188217000 440219020198217000 1318069020198217000 111500914950
00111500914950

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

AGRAVADO : TERESINHA DAVI

ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA - RS040994

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

AGRAVADO : TERESINHA DAVI

ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA - RS040994

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020